



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002966-40.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelado JULIANA NUNES MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28939

APELAÇÃO Nº: 0002966-40.2011.8.26.0554

APELANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

APELADA: JULIANA NUNES MARIN

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ “A QUO”: LUIS FERNANDO GRANDO PISMEL

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de Título Extrajudicial. Espécies de títulos de crédito. Sentença de extinção do Processo. Inconformismo. Não acolhimento. Prescrição intercorrente configurada. Inexistência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desnecessidade de intimação pessoal da Fundação Exequente. Observância do recente entendimento estabelecido no Incidente de Assunção de Competência (REsp n. 1.604.412/SC). Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 578/583, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, julgou extinta a Execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, não há condenação da Fundação Exequente nos ônus de sucumbência.

Inconformada, apela a Fundação Exequente (fls. 586/591), sustentando, em síntese, que a Apelada, em momento algum, ao longo do Feito, demonstrou efetiva vontade de honrar seu débito, motivo pelo qual a Fundação Apelante buscou sempre diligenciar no sentido de encontrar patrimônio apto a

garantir/satisfazer seu direito creditório.

Sustenta que os Autos foram arquivados em outubro de 2017, tem-se que a partir daí conta-se o prazo de um ano de suspensão do Feito, que uma vez transcorrido integralmente em outubro de 2018, passaria a inaugurar o cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos cabível à espécie, o qual se encerraria em outubro de 2023.

Aponta que o desarquivamento ocorreu em março de 2023 (conforme andamentos constantes no sítio eletrônico deste Tribunal e documento de fl. 321), então a prescrição intercorrente não ocorreu no presente Feito ante a inocorrência de transcurso integral do lapso temporal cabível para tanto.

Sustenta, ademais, que o Tribunal determinou a suspensão dos prazos processuais para processos com Autos físicos a partir de 16 de março de 2020, em razão da pandemia provocada pela COVID-19.

Aduz não ter sido pessoalmente intimada para dar andamento ao Feito.

Pede seja afastado o decreto de prescrição, com o consequente prosseguimento do Feito.

Por fim, requer a reforma da r. decisão de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 595/606).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Execução de Título Extrajudicial” movida por “FUNDAÇÃO SANTO ANDRE” em face de “JULIANA NUNES MARIN”.

Para tanto, alegou a Fundação Exequite, em síntese, que a Executada é devedora da Fundação Exequite da quantia descrita nos Autos, nos termos da planilha atualizada do débito.

Por essas razões, ajuizou a Fundação Exequite a Demanda, objetivando, em síntese, o recebimento do débito ou a penhora de Bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Pretende a Fundação Apelante, em suma, a reforma da r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, constata-se que a Fundação Exequite deixou transcorrer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I do Código Civil) sem dar o devido andamento ao Feito, pelo que foi acertadamente reconhecida pelo Juízo “a quo” a ocorrência da prescrição intercorrente.

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da Ação.”
(Súmula 150 STF).

A Fundação Exequite ajuizou “Execução de Título Extrajudicial”, cujo prazo prescricional é quinquenal (CC, art. 206, § 5º, I). Ocorre que a inércia da Fundação Exequite data de 18/03/2016, após levantamento de determinada quantia, quando a Fundação Exequite foi intimada para dar prosseguimento ao Feito, e não o fez, permanecendo o Feito arquivado entre 13/05/2016 (fl. 245) até 13/06/2016 (fl. 247), quando peticionou a Fundação Exequite para novas tentativas de localização de Bens, todas frustradas, sendo intimada da primeira destas em 22/08/2016 (fl. 265) razão pela qual, novamente, houve arquivamento dos Autos em 23/10/2017, assim permanecendo até 15 de abril de 2024, quando realizado bloqueio com sucesso via BacenJud.

Portanto, descabida a pretensão da Fundação Apelante de que o prazo quinquenal começaria a ser contado de outubro de 2018 e que se encerraria em outubro de 2023.

em intervalos regulares que pudessem obstar a prescrição intercorrente.

Ora, o decurso de prazo em tela é de aproximadamente 7 (sete) anos.

Neste tempo, não se comprovou nos Autos tenha sido a Fundação Apelante sido diligente na persecução do seu crédito em intervalos regulares.

Ainda, a situação de Pandemia Covid-19 não tem o condão de justificar a inércia da Fundação Apelante.

No mais, desnecessária a intimação pessoal da Fundação Apelante para iniciar o lapso prescricional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que basta a inércia do Exequente para fluir o prazo prescricional.

Neste sentido:

“Apelação. Execução. Prescrição Intercorrente. Inexistência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desnecessidade de intimação pessoal do exequente. Prescrição caracterizada. Observância do recente entendimento estabelecido no Incidente de Assunção de Competência (REsp n. 1.604.412/SC). Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0426357-27.1999.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020).

Irreparável a r. sentença (fls. 582/583):

“Analisando os Autos, verifico que, no presente Feito, passaram-se mais de cinco anos entre o término do prazo de 1 ano de suspensão da prescrição e a data de hoje, sem que, neste tempo, o credor tenha localizado o devedor ou bens penhoráveis. Importante registrar que eventuais dificuldades na localização do devedor ou de bens penhoráveis não pode servir de justificativa para a eternização da Lide. Por mais relevante que seja o direito

pleiteado, não se pode tornar imprescritível o título cobrado. Os incontáveis e sucessivos pedidos tão somente para a realização de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o lapso prescricional. Apenas a efetiva penhora poderia interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Parte Exequente solicitando diligências para a busca de bens não tem esse condão interruptivo/suspensivo. A situação é apta, pois, a acarretar a prescrição intercorrente, sob pena de se consagrar inaceitável imprescritibilidade das pretensões executórias, que, por não convir à segurança jurídica e à pacificação das relações sociais, constitui norma de ordem pública a ser aplicada até mesmo de ofício pelo Juiz. Na hipótese dos Autos, a Execução teve início em setembro de janeiro de 2011 (fls. 10). A Executada foi localizada, mas não arrolou bens à penhora. Em 18/03/2016, após levantamento de determinada quantia, o Exequente foi intimado para dar prosseguimento, entretanto, não o fez, permanecendo o Feito arquivado entre 13/05/2016 (fls. 245) até 13/06/2016 (fls. 247) quando peticionou o Exequente para novas tentativas de localização de bens, todas frustradas, sendo intimado da primeira destas em 22/08/2016 (fls. 265) razão pela qual, novamente houve arquivamento dos Autos em 23/10/2017, assim permanecendo até 15 de abril de 2024, quando realizado bloqueio com sucesso via BacenJud. É certo, portanto, que antes da determinação de arquivamento, o Processo ficou sem qualquer atividade constritiva por mais de 1 ano, não podendo ser ignorado o período entre 22/08/2016 e 23/10/2017.”

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO

Relatora